



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 403/2016

Ref. Processo nº 2016/9/7856

Minuta xxx/2016

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o Processo em referencia, a fim de apurar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório sob análise.

O procedimento licitatório em questão tem por objeto a contratação de empresas especializadas no fornecimento de fórmulas especiais, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, deste Município de Castanhal.

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a legalidade do processo instaurado, nos manifestamos nos seguintes moldes:

PREGÃO PRESENCIAL

Modalidade licitatória instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Sua peculiaridade se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas, onde se verifica apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta, isto é, menor preço. Outrossim, **a definição da proposta mais vantajosa para a Administração** consiste na proposta de preço escrita e, após, a disputa por lances verbais.

Posteriormente os lances, será facultada às partes transigir diretamente com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

BENS E SERVIÇOS COMUNS



Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, tais como, peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, bens de consumo, combustíveis e material de escritório, bem assim, serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, agenciamento de viagem, vale-refeição, digitação, transporte, seguro-saúde, entre outros, desde que especificados no Edital, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda que pese o fato da modalidade questionada ser regulamentada por legislação apartada, não se deve olvidar os Princípios Constitucionais que tutelam os atos da Administração Pública, seja, da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

Contemplando as documentações que instruem o Processo em Epígrafe, observo que o certame ora questionado fora processado e julgado em estrita conformidade com os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando que a CPL responsável pelo feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e legislação pertinente, esta ASJUR posiciona-se favorável à publicação do instrumento averiguado.

CONCLUSÃO

Ex positis, pelas questões de fato e de direito observadas em tela, opinamos pela publicação da Minuta em exame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 15 de setembro de 2016.